

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

Agravante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. RECALCITRANTE OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.** Ação Civil Pública na qual o Ministério Público noticia que o Município de Conceição de Macabu não oferece serviço público de transporte coletivo a sua população, que só tem como alternativa os serviços de taxi para locomoção dentro do Município. Do cotejo dos autos, é possível constatar que a municipalidade conta com 23.064 habitantes distribuídos em 349.211 km<sup>2</sup>. Entendeu o juízo *a quo* pelo indeferimento da tutela de urgência ao argumento de que há notícias de que o Poder Executivo vem adotando as medidas necessárias para a implantação de serviço essencial tão necessário à população. Inércia e omissão recalcitrantes. *In casu*, constata-se que em 07/11/2018 foi instaurado Inquérito Civil n. 149/2018, para apurar eventual violação ao art. 30, V da CFRB, que impõe aos municípios a obrigação de organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, que possui caráter essencial. Municipalidade que informou no curso da investigação a inexistência absoluta de transporte público coletivo. Ausência de transporte público coletivo que além de ferir a dignidade de toda população envolvida, atinge de modo maior as pessoas carentes do Município. Indivíduos que só podem se locomover pelo território de Conceição de Macabu utilizando o serviço de táxi, que, como é de conhecimento geral, cobra altas taxas de seus usuários. Municípios que já possuem outras dificuldades sociais ainda têm que sofrer com a ausência de transporte público coletivo, o que torna mais precária a vida dessas pessoas. Violação aos arts. 30, V, da CFRB, art. 6º da Lei. n. 8.987/95 bem como do art. 22 do CDC. Município que apesar de informar que os trâmites para o procedimento já se encontram em andamento, não apresentou provas concretas das medidas que vêm sendo tomadas, de cronograma ou previsão para a prestação do serviço de transporte público coletivo. Ademais, ainda que o procedimento licitatório tenha iniciado, tem-se, por obvio, que as normas que visam a assegurar o interesse público não podem

RVRGB

Secretaria da Quinta Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 05cciv@tjrj.jus.br



**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

servir de justificativa para a ofensa aos interesses da sociedade. O procedimento previsto em lei jamais pode ser utilizado como escudo para que os administradores não exerçam de forma adequada a busca efetiva pelo interesse público. Reforma da decisão que se impõe para deferir a tutela de urgência, ante o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão.  
**RECURSO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos **Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000 ACORDAM**, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto que segue.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0001972-52.2019.8.19.0028 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

*“Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, fundamentada nas conclusões, segundo informa, do IC 149/2018, instaurado para apurar a violação ao dever do Município réu de organizar e prestar serviço público de transporte coletivo.*

*Segundo o MP, no curso da investigação, o Município confirmou a inexistência de transporte público coletivo em seu território.*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*Salienta o Parquet que o Município possui população estimada de 23.064 habitantes, distribuída por um território de 349.211 km<sup>2</sup>, restando claras as diversas necessidades que podem fazer com que os munícipes precisem se deslocar dentro do Município.*

*Por fim, expõe o MP que, apesar da essencialidade do serviço, verdadeiro mandamento constitucional, o Município de Conceição de Macabu não oferece qualquer tipo de transporte público coletivo à sua população, deixando os moradores abandonados à própria sorte no que concerne aos seus deslocamentos pela cidade.*

*No requerimento, o autor pretende que o demandado preste o serviço público, direta ou indiretamente, e o faça no prazo de 90 dias, sob pena de imposição de astreinte.*

*Em despacho inicial, diante da complexidade do tema e do impacto aos cofres público, este Juízo optou por só apreciar a tutela de urgência após o contraditório.*

*Contestação nas fls. 64 e segts, em que, no tema específico relativo à tutela de urgência, o requerido sustenta que se encontram ausentes os pressupostos da medida de urgência, uma vez que os trâmites legais para implementação do serviço essencial de transporte já estão em andamento, contudo, demandam tempo hábil a fim de se observar as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre concessão de serviço público.*

*Expõe o ente municipal que em 10/05/2018 foi realizada audiência pública, cujo tema foi o Transporte Coletivo Urbano. Do resultado, redundou a elaboração de projeto de lei número 17/2019. Com a aprovação da lei, bem como a abertura do procedimento licitatório, não há garantia de adesão do empresariado.*

*Por fim, a municipalidade sustenta que seus dirigentes não estão insensíveis à questão.*

*É o sucinto relatório, Decido.*

*Na análise da questão essencial posta em juízo pelo autor, sob a qualificação de tutela de urgência e, bem assim, pelo conteúdo da resposta apresentada pelo réu e documentação juntada aos autos, não se vislumbra a coexistência dos pressupostos inerentes ao referido instituto jurídico.*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*Com efeito, todo e qualquer serviço público que necessite da contratação de terceiros, seja para prestação de serviços, seja para aquisição de bens ou produtos, ou para firmar contratos de concessão ou permissão, exige a prévia e formal instauração de procedimento licitatório, ressalvadas estritas hipóteses de dispensa, o que não é o caso dos autos.*

*O pedido antecipatório é absolutamente objetivo e taxativo: Fls 18 - ". a concessão da tutela de urgência nos moldes requeridos, para obrigar o Município a prestar o serviço público de transporte coletivo, direta ou indiretamente, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo;".*

*Por certo, não há como se impor ao ente público que, em determinado e exíguo prazo, dê início à prestação do serviço, diretamente, ante o custo elevado aos cofres públicos, bem como indiretamente, sem que se observe os trâmites legais que exigem o formal e indispensável procedimento licitatório.*

*Neste particular, o réu, sob pena de responsabilidade, afirma que os trâmites para o procedimento já se encontram em andamento, inclusive, com o projeto de Lei 17/2019, protocolado em 30/05/2019 junto à Casa Legislativa deste Município, que traça as diretrizes inerentes à prestação de serviço de transporte público coletivo.*

***Fato é que, uma vez deflagrado o procedimento, conforme se observa nos documentos juntados com a contestação, neste momento de cognição sumaríssima, não se revela razoável impor ao réu que deixe de observar ou acelere o tramite legislativo e, posteriormente, licitatório, de modo a iniciar de imediato à prestação de serviço pleiteado pelo autor.***

*Por sua vez, cumpre enfatizar que a questão passa também pela análise de critérios financeiros, econômicos e logísticos, a serem, por lei, definidos em procedimento próprio.*

*Por fim, observe-se que a ementa trazida aos autos pelo autor não se aplica à presente análise de tutela de urgência, uma vez que se trata de decisão proferida em recurso de apelação. A sentença elencada deliberou pela*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*obrigação do ente público em dar início ao procedimento licitatório e não à prestação do serviço, que foi o pedido específico do autor nestes autos.*

*Neste aspecto, com relação às bases para que se dê início ao procedimento licitatório, o Município réu afirma, sob pena de responsabilidade processual, que já deu início com o projeto de lei que regula a questão e está devidamente protocolado na Casa Legislativa.*

***Assim, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela, ante a ausência dos pressupostos que autorizam a concessão a medida pretendida. Renove-se vista ao autor para ciência e, querendo, se manifestar sobre os termos da contestação.” (grifos nossos)***

Defende o Agravante que o Município de Conceição de Macabu apresenta documentos que representariam o suposto empenho em oferecer o serviço público de transporte coletivo urbano em seu território. Ocorre que não há, de fato, comprovação de atuação concreta do Município em favor da implantação do serviço público em análise. A Lei que o Executivo local pretende alterar remonta o ano de 2013.

Afirma que não foi “deflagrado o procedimento” para a implementação do transporte coletivo no Município de Conceição de Macabu. Os documentos comprovam que foram realizados dois atos, em dois anos, sobre a temática do transporte público, consistindo em debate popular acerca do tema – realizado na Câmara Municipal – e em Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, sete meses atrás.

Sustenta que a leitura atenta dos documentos apresentados pelo Município demonstra que eles não comprovam uma efetiva atuação do Poder Público na implantação do serviço de transporte coletivo em Conceição de Macabu. Tem-se, em verdade, apenas uma atuação protelatória do Agravado, que, infelizmente, induziu a erro o Juízo a quo acerca do início dos trâmites para a oferta do transporte público coletivo.

Afirma que o direito à locomoção, previsto constitucionalmente, e, concretizado a partir da oferta do transporte coletivo urbano, não vem sendo garantido no Município de Conceição de Macabu. Persiste a morosidade da Administração Pública em tratar da temática do transporte público, e, pior,



**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

indicando que a situação precária que os munícipes vivenciam, por não possuírem meios de transporte, permanece inalterada.

Aduz ser difícil crer que, com população estimada em 23.228 pessoas, com renda mensal média de menos de dois salários mínimos, com cerca de 35,4% da população sobrevivendo com menos de meio salário mínimo, todos possuam meio de transporte próprio. Ademais, dados oficiais apontam que menos da metade da população possui automóvel ou motocicleta. Ainda que a população inteira do Município tivesse meio de transporte particular, o ente municipal não estaria desobrigado ao fornecimento do serviço de transporte coletivo.

Aduz que o transporte público coletivo, conforme mandamento constitucional é serviço público essencial, sendo extremamente necessário para garantir condições mínimas de dignidade aos indivíduos. Salieta que o Município de Conceição de Macabu não oferece qualquer tipo de transporte público coletivo à sua população, deixando os moradores abandonados à própria sorte no que concerne aos seus deslocamentos pela cidade.

Defende que não se mostra razoável o indeferimento da liminar requerida, considerando que, assim, o Juízo *a quo* permitiu que o ente municipal leve o tempo que quiser para implantar o serviço de transporte público.

Alega que o Município não adotou as medidas necessárias para a oferta do serviço público de transporte coletivo até a presente data, não havendo nenhuma medida concreta ou procedimento licitatório visando à prestação de serviço público tão caro à população, restando evidenciada a necessidade do Poder Judiciário intervir na situação, a fim obrigar o Agravado a cumprir com suas responsabilidades constitucionais. Pugna pela reforma integral da decisão bem como a concessão do efeito suspensivo.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index 000035).

Contrarrazões (index 000057).

Parecer da d. Procuradoria de justiça pelo provimento do recurso (index 000065).

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

Informações prestadas pelo juízo *a quo* (index 000084).

**VOTO**

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro noticia que o Município de Conceição de Macabu não oferece serviço público de transporte coletivo a sua população, que só tem como alternativa os serviços de taxi para locomoção dentro do Município.

Do cotejo dos autos, é possível constatar que a municipalidade conta com 23.064 habitantes distribuídos em 349.211 km<sup>2</sup>. Entendeu o juízo *a quo* pelo indeferimento da tutela de urgência ao argumento de que há notícias de que o Poder Executivo vem adotando as medidas necessárias para a implantação de serviço essencial tão necessário à população.

Ao indeferir o efeito suspensivo, esta Relatora determinou que o Município Agravado esclarecesse quais foram as medidas adotadas até o momento e quais seriam os próximos passos nos próximos 30 dias. Do mesmo modo, foi determinada a apresentação do cronograma estipulado, se já existia previsão orçamentária para efetivar o serviço essencial aos munícipes, e qual era previsão para implantação do serviço.

Ocorre que ao apresentar contrarrazões, nada foi informado pela municipalidade.

*In casu*, é possível constatar que em 07/11/2018 foi instaurado Inquérito Civil n. 149/2018, com o objetivo de apurar eventual violação ao art.

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

30, V da CFRB, que impõe aos municípios a obrigação de organizar e prestar o serviço público de transporte coletivo, que possui caráter essencial:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.  
(grifos nossos)*

No curso da investigação, a própria municipalidade relatou a inexistência de transporte público coletivo.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe em seu art. 175 sobre a necessidade de oferecimento de serviços públicos à sociedade, que são definidos como atividades de competência do Estado, presadas pelo Poder Público de forma direta ou indireta, com a finalidade de satisfazer o interesse público:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado*

Por sua vez, o transporte público está inserido no rol de serviços públicos essenciais, que são aqueles extremamente necessários à população de modo que sua inexistência ou suspensão por em risco a própria integridade do indivíduo e de toda a coletividade.



**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

Nesse contexto, releva notar que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30 que compete aos Municípios a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo. Confira-se:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**; (grifos nossos)*

Ademais, a Lei nº 8.987/95, em seu artigo 6º, §1º, prevê a incidência do princípio da continuidade, como de obediência obrigatória na prestação dos serviços públicos. Tal princípio tem como finalidade resguardar a população da interrupção dos serviços indispensáveis à sociedade, vedando a suspensão da prestação destas atividades. No mesmo sentido, o CDC:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (grifos nossos).*

No mesmo sentido, é a lei orgânica do Município de Conceição de Macabu:

*“Art. 16- Compete ao Município:*

*(...) VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;*

*a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial*

*(...).*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*Art. 182 - O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:*

*I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;*

*II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;*

*III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, aos deficientes físicos e aos estudantes, quando uniformizados;*

*IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;*

*V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;*

*VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.*

*(...)*

*Art. 183 - O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito (...).”*

A ausência de transporte público coletivo, além de ferir a dignidade de toda população envolvida, atinge de modo maior as pessoas carentes do Município. Isso porque, conforme verificado, os indivíduos só podem se locomover pelo território de Conceição de Macabu utilizando o serviço de táxi, que, como é de conhecimento geral, cobra altas taxas de seus usuários. Percebe-se, deste modo, que os munícipes que já possuem outras dificuldades sociais ainda têm que sofrer com a ausência de transporte público coletivo, o que torna mais precária a vida dessas pessoas.

Exige-se, portanto, que o Judiciário determine que o Agravado tome as providências necessárias o mais rápido possível.

Nesse contexto, apesar da municipalidade informar que os trâmites para o procedimento já se encontram em andamento, não há nos autos provas corroborando suas alegações. De fato, não restaram

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

evidenciadas provas concretas de que o Município está traçando as diretrizes inerentes à prestação do serviço de transporte público coletivo.

Ademais, ainda que o procedimento licitatório tenha iniciado, tem-se, por óbvio, que as normas que visam a assegurar o interesse público não podem servir de justificativa para a ofensa aos interesses da sociedade. O procedimento previsto em lei jamais pode ser utilizado como escudo para que os administradores não exerçam de forma adequada a busca efetiva pelo interesse público.

Em outras palavras, se há um procedimento previsto em lei para a contratação de empresa responsável pela prestação do serviço de transporte coletivo, o Município deve observá-lo. Cabe à Administração Pública se organizar, de forma eficiente e em tempo razoável, a fim de possibilitar a oferta dos serviços públicos necessários à efetivação de direitos fundamentais.

Com efeito, é evidente que toda a implantação de serviços públicos gerará, por consequência, a necessidade de destinação de recursos financeiros para a sua efetivação. No entanto, os recursos públicos devem ser geridos de forma a garantir a efetividade dos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente.

Assim, entende-se pela reforma da decisão agravada, sendo imperiosa a concessão da tutela de urgência requerida.

Por certo, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, o art. 300 do CPC estabelece a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Ou seja, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em concomitância com o perigo de dano ao requerente e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O *fumus boni iuris* restou amplamente e exaustivamente demonstrado, notadamente acerca da essencialidade do serviço público.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado no fato de que a população do Município não possui qualquer tipo de transporte coletivo, serviço que, conforme amplamente debatido, é essencial e não pode sequer ser interrompido. Visíveis, portanto, os diversos danos a que os moradores estão expostos, considerando que não possuem os meios adequados para se locomover, prejudicando aqueles que precisam realizar as tarefas mais básicas da vida em sociedade, como tratar da saúde, trabalhar, estudar e até manter relações sociais.

As medidas solicitadas pelo *Parquet* devem ser imediatamente atendidas pelo Município, cabendo aos agentes públicos a aplicação da prática dos princípios da eficiência e moralidade, insculpidos no art. 37, § 6º na Constituição Federal. Por certo, não é admissível entender que o Poder Judiciário será tolerante com a recalcitrante omissão na implantação de transporte público coletivo dentro dos limites de Conceição de Macabu. Confira-se precedente desta Corte Estadual:

*REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE HAVER CONTROLE JUDICIAL DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM REGULAMENTAR O TRANSPORTE PÚBLICO LOCAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DE RECIPROCIDADE. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. Cuida a*

**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*hipótese de Reexame Necessário em Ação Civil Pública, a qual objetiva compelir a municipalidade a regulamentar o transporte coletivo local. A sentença (fls. 295/313) dispôs: “Ante todo o exposto, (...). **E, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, em relação ao primeiro réu, para CONDENAR o Município de São João da Barra a prestar o serviço de transporte coletivo de interesse local, dentro do Município de São João da Barra, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, devendo em ambos os casos disciplinar as formas de sua exploração, estabelecendo regras sobre horários, itinerários, exigências documentais dos veículos e dos motoristas, incluindo a licitação de linhas, enfim, exercer efetivo poder de polícia quanto ao transporte coletivo intramunicipal, cumprindo, assim o comando constitucional, ex vi do art. 30, V da CF, no prazo de 60 (sessenta) dias, a 2 contar das intimação desta sentença, independente da formação da coisa julgada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de multa pessoal e diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 14, parágrafo único, do CPC, na pessoa da Prefeita Municipal de São João da Barra, a qual deve ser intimada pessoalmente, além das demais sanções civis, administrativas e criminais cabíveis na espécie. (...) Apelação interposta pelo Município, a qual foi dado parcial provimento para estabelecer prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto no art. 30, V da Constituição Federal. Ação Rescisória proposta pelo Município visando a rescisão do acórdão proferido por ocasião da Apelação, vez que não procedido o reexame necessário. Extinta a Ação Rescisória em razão da ausência de trânsito em julgado. **Manutenção da determinação da sentença, no sentido de determinar que o Município exerça a competência que lhe foi atribuída pelo art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que não viola a reserva discricionária. Isento o Município Réu do pagamento de custas judiciais, na forma do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Réu que restou vencido na demanda e*****



**Agravo de Instrumento nº 0000641-85.2020.8.19.0000**

*que, a princípio, deve arcar com a taxa judiciária (Súmula 145 deste E. Tribunal. (...)*

*0000879-96.2007.8.19.0053 – APELAÇÃO*

*DES. CAETANO E., DA FONSECA COSTA –*

*Julgamento: 04/12/2015 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL*

*(grifos nossos)*

Por esses motivos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar que o Agravado preste o serviço público de transporte coletivo, direta ou indiretamente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando o devido procedimento licitatório no caso de prestação indireta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2020

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Relatora